EXTRATO DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 21/8/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª C Â M A R A

O inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/012506/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A. e RJ Comércio e Prestação de Serviços Gerais Ltda. – Pregão Eletrônico 03.001/2017 – Contrato 10.06/2017 R$ 656.661,96 – TA 01.09/2017 (red. de R$ 63.158,27 – supressão do serviço de recepção).

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal, e determinando o envio de cópia do relatório e voto e da Decisão a ser alcançada à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerando que os resultados das análises formais feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades no Pregão Eletrônico 03.001/2017, Contrato 10.06/2017 e TA 01.09/2017 que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos (destacando-se, entre outros apontamentos: falta de previsão para os quantitativos, ausência de justificativa para agrupamento de serviços, ilegalidade do critério de reajuste definido no edital, indevida discricionariedade na descrição das sanções, falta de quantitativo mínimo de funcionários nos serviços, falta de transparência na conduta do pregoeiro, e fixação de sanções iguais para condutas diversas) e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, votou pela irregularidade dos ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

2) TC/012794/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME – Contrato 02/2016/Spcine R$ 2.445.000,00 – TAs 01/2016/Spcine R$ 611.195,63 (alteração da cláusula 2.1), 02/2016/Spcine R$ 635.000,00 (prorrogação de prazo), 03/2016/Spcine R$ 837.530,19 (prorrogação de prazo), 04/2017/Spcine R$ 1.430.469,81 (prorrogação de prazo) e 05/2018/Spcine R$ 2.969.600,00 (prorrogação de prazo) (Advogados de Guaxupé: Fernando Tadeu Barata de Macedo OAB/SP 261.017 e Renato Gennari Mazzarolo OAB/SP 228.179 -peça 78, pág. 05)

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Ainda, determinou o envio

do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos TAs 01 e 02/2016/SPCine, 03 e 04/2017/SPCine e 05/2018/SPCine que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos, destacando-se, entre outros apontamentos: ausência de justificativa para os quantitativos, falta de clareza do objeto pactuado, ausência de justificativa de preços, e falta de garantia contratual, e tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, votou pela irregularidade dos ajustes, preservando, sempre, a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

3) TC/013407/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 02/2016/Spcine (TAs 01/2016/SP Cine,02/2016/Spcine, 03/2016/Spcine, 04/2017/SP Cine e 05/2018/Spcine) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Guaxupé: Fernando Tadeu Barata de Macedo OAB/SP 261.017 e Renato Gennari Mazzarolo OAB/SP 228.179 – peça 35, pág. 91).

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Ainda, determinou o envio do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pelo reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 2º da Resolução10/2023. Todavia, no mérito, preservada a função declaratória da análise do mérito, e acompanhando o entendimento dos Órgãos deste Tribunal, não acolheu o acompanhamento da execução em análise. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

4) TC/004838/2018 – Secretaria Municipal de Cultura/Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Contrato 25/SMC-G/2018 R$ 2.943.844,20.

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Ainda, determinou o envio do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 25/SMC-G/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas da Coordenadoria do Sistema Municipal de Biblioteca da Secretaria Municipal de Cultura, em caráter emergencial, e que impedem o reconhecimento da sua regularidade, destacando-se, dentre os apontamentos, a falha na

pesquisa de preços, repercutindo nos preços ajustados, e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal do contrato, matéria, em tese, não sujeita à incidência da prescrição, votou pela irregularidade dos ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal na esfera do controle externo, nos limites constitucionais. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

5) TC/011821/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Associação Cultural Corpo Rastreado – Termo de Colaboração 01/2017/NFC R$ 900.000,00.

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. No tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, destacou que será apreciado no processo TC/006274/2018, que trata do acompanhamento da execução do termo de colaboração. Ainda, determinou o envio do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcança pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam inconsistências no Termo de Colaboração 01/2017/NFC, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Associação Cultural Corpo Rastreado, para a execução do projeto “Um novo circuito de afeto”, e que impedem o reconhecimento da sua regularidade, destacando-se, dentre os apontamentos, a falha na pesquisa de mercado, planilha de custos ou estudos para definição do valor; falta de estabelecimento de critérios quanto as características básicas da parceria, em especial as atividades e quantitativos, e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal de termo de colaboração, matéria, em tese, não sujeita à incidência da prescrição, votou pela sua irregularidade, preservando a competência declaratória deste Tribunal na esfera do controle externo, nos limites constitucionais. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de desempate. (**Certidão**)

6) TC/013670/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e LPM Teleinformática Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CO-06.07/2017 (TA CO/TA-16.08/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Ainda, determinou o envio do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória. Todavia, preservada a função declaratória da análise do mérito, não acolheu a execução do Contrato CO-06.07/2017 (TA CO/TA-16.08/2017), no período e valores examinados, conforme pareceres da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

7) TC/012311/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Mensagem de Paz – Diversos – Apresentar justificativa para o pagamento a título de indenização pelos serviços prestados no Projeto Feira Vocacional de Santo Amaro, ocorrido nos dias 19 e 20 de agosto de 2017.

O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Ainda, determinou o envio do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. O Conselheiro Domingos Dissei, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades no pagamento a título de indenização pela Secretaria Municipal de Cultura ao Instituto Mensagem de Paz, votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 2° da Resolução 10/2023. Todavia, preservada a função declaratória, julgou irregular o pagamento a título de indenização realizado pela Secretaria Municipal de Cultura ao Instituto Mensagem de Paz. Registrado empate quanto ao mérito, o Presidente em exercício Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim **avocou** os autos para proferir voto de **desempate**. (**Certidão**)

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

1) TC/003766/2015 – Embargos de Declaração de PJJ Malucelli Arquitetura Ltda. opostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 27/11/2019 – São Paulo Urbanismo e PJJ Malucelli Arquitetura Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 0371401000/2014 (TAs 01/2015 e 02/2015) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de PJJ: Oscar Silvério de Souza OAB/PR 16.067 – peça 37). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos por PJJ Malucelli Arquitetura Ltda., por admissibilidade. No mérito, foram acolhidos como razão de decidir os argumentos manifestos no parecer da Secretária Geral e dado provimento parcial aos Embargos, em caráter excepcional, para alterar a Decisão embargada e fazer constar que a execução do ajuste, no período e valores auditados, encontrava-se irregular, por ausência de comprovação do recolhimento da totalidade do ISS referente à 5ª Medição, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Morais Chaves, Subsecretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 21/8/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª C Â M A R A

O inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

Sem processos para relatar.

PROCESSOS DE REINCLUSÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA, à época.

1) TC/005622/2020 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Contrato 99/2019-SMT R$ 3.425.579,37 – TA 01/2020 (prorrogação de prazo). **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhido o Contrato 99/2019-SMT e o 1º Termo Aditivo, em razão das irregularidades constatadas, especialmente pela ausência do Memorial Descritivo que resultou nas deficiências relativas à ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (valor de R$ 523.767,43) e da elaboração do Relatório Técnico cujo valor corresponde a R$ 118.170,80; bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao "transporte de concreto asfáltico além do primeiro km", e quanto ao Aditivo, por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos, nos termos do voto do Relator. Por maioria, com o voto de desempate do Presidente à época, não foram apreciados os efeitos financeiros do ajuste, nos termos da declaração de voto apresentada pelo então Conselheiro Maurício Faria.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Morais Chaves, Subsecretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 21/8/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

A) Revisor Designado Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

1) TC/000485/2009 – Embargos de Declaração de Neli Aparecida de Faria, de Laura Maria Alejandra Rodrigues Porta e de Celso Frateschi opostos em face do Acórdão de 03/9/2014 – Secretaria Municipal de Cultura e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – Pregão Presencial 09/2004 – Contrato 14/2004 (TAs 09/2005, 53/2005 e 81/2005) (Advogados de Celso Frateschi: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 73) (Advogado da Phobus: Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138, Sheila Cristine Granja OAB/SP 345.397 – peça 65, pág. 19) (Advogados deNeli A.Faria e Laura M.A. R. Porta: Magadar Rosália Costa Briguet OAB/SP 23.925, Alexandre Dias de Andrade Furtado OAB/SP 203.853 e outro – peças 48 e 89 – peça 64, pág. 343 e peça 65, pág. 19, Lucas Guilherme Affonso Alexandrino OAB/SP 457.508 – peça 89) (Advogadas de Paulo Rodrigues: Paula Rodrigues Branco Laurenti OAB/SP 257.082 e Mariana Bachcivangi Garcia OAB/SP 243.277 – peça 57). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, foi determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 e do Voto do Relator.

2) TC/006376/2004 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 24/2/2021 – Secretaria Municipal de Cultura e Associação de Promotores Culturais Independentes – Rede Brasil – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 02/2004. **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, no mérito, foi julgado parcialmente prejudicado o Recurso quanto à determinação dirigida à Origem. Por unanimidade, ficou mantido, no mais, o Acórdão recorrido quanto à declaração de irregularidade da execução no período e valores auditados, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, negando provimento ao Recurso e mantendo a decisão do Acórdão.

3) TC/000346/2013 – Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 10/4/2019 – Secretaria Municipal de Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Contrato 470/SMC-TM/2012. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Carlos Augusto Machado Calil e reconhecida a ocorrência da prescrição, afastando-se a multa aplicada. Por unanimidade, no mérito, foi negado provimento aos recursos, uma vez que não foram apresentados argumentos

e fundamentos legais capazes de alterar o Acórdão guerreado, e mantido, assim, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Foi determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao objeto da ação, nos termos do voto do Relator.

4) TC/004154/2013 – Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Rodrigo José Epifânio de Faria Basilio, de Seal Segurança Alternativa Eireli e de Rodrigo Tarchiani Savazoni interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 29/5/2019 – Secretaria Municipal de Cultura e Seal Segurança Alternativa Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 11/SMC-G/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Seal: Rosineia Angela Maza Comissário OAB/SP 224.468 e Wendel Bernardes Comissário OAB/SP 216.623 – peça 29). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos interpostos e reconhecida a ocorrência da prescrição, afastando-se a pena de multa aplicada aos responsáveis, bem como a determinação de cobrança das glosas e multas em face da Contratada, determinadas no Acórdão recorrido. Por unanimidade, no mérito, foi negado provimento ao recurso, uma vez que não foram apresentados argumentos e fundamentos legais capazes de alterar o Acórdão guerreado, e mantido, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Conta, nos termos do voto do Relator.

5) TC/001990/2005 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Concremat-Engevix-Tekhnites (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A./Engevix Engenharia S.A./Tekhnites Consultores Associados S.A.) – Contrato 23/2004 R$ 140.912,13 (Advogados da Concremat: Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto OAB/RJ 217.937, Juliana dos Santos Franco OAB/SP 273.582 e Douglas Bovaroti OAB/SP 282.074 – peça 12, págs. 44 e 45). **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a incidência da prescrição e, por maioria de votos, julgado extinto o processo com resolução de mérito. Foi determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao objeto da ação, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que, vencido, julgou irregular o ajuste, uma vez que os órgãos deste Tribunal se manifestaram pelo não acolhimento do Contrato, em face das irregularidades constatadas, tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal de contrato, matéria não sujeita à incidência da prescrição, preservada a competência declaratória deste Tribunal nos limites constitucionais, nos termos do voto do Relator.

6) TC/003037/2007 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Brasileiro do Trabalho e Educação Cristã – Ibratec – Convênio 112/Smads/2006 R$ 384.000,00 – TA 01/2007 (alteração contratual). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator **(Certidão)**.

7) TC/005422/2018 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Paula Um Mi Kim Produções – ME/Providence Distribuidora de Filmes Ltda./Pandora Filmes – Contrato 056/2018/Spcine R$ 324.587,50 (Advogados de Charles Cosac: Alberto Lopes Rangel Moreira OAB/SP 185.107 OAB/RJ 105.184, Emílio Rodrigues Feracim OAB/SP 204.277 e José Augusto de Souza OAB/SP 346.517 – peça 97 e 98) intimação em nome dos advogados citados peça 97 (Advogados de Paula U. M. K. Produções: Rodrigo Kopke Salinas OAB/SP 146.814, Fábio de Sá Cesnik OAB/SP 146.717 e outros – Cesnik, Quintino & Salinas Advogados: peça 41). **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a incidência da prescrição na análise do Contrato 056/2018/Spcine, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, complementado pelo item 14 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023, na forma descrita no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo diploma legal. Foi determinado o

encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que, vencido, julgou irregular o ajuste, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais, tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal Contrato 056/2018/Spcine, matéria não sujeita a incidência da prescrição.

8) TC/000143/2002 – Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Heleno e Fonseca Construtécnica S.A. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 043/Limpurb/2001 (TA 02/2003) (Advogados da Heleno & Fonseca: Mário José Corteze OAB/SP 186.837 – peça 56, pág. 316) (Advogados de Marco Antonio Fialho: Mário José Corteze OAB/SP 186.837 e Pedro Henrique Mazzaro Lopes OAB/SP 357.682 – Libório & Corteze Sociedade de Advogados – peça 56, pág. 192). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição no acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 043/Limpurb/2001 (TA 02/2003), nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023 e, no mérito, vencido, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, julgou irregular a execução contábil e financeira.

9) TC/003971/2016 – Secretaria Municipal de Cultura e Olhar Imaginário Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Copatrocínio 100/2014 está sendo executado de acordo com os dispositivos legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria de votos, foi julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito, julgou irregular a execução apreciada, tendo em vista os achados de Auditoria.

10) TC/005819/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)e Qualibus Qualidade em Transportes S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 26/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulasestabelecidas no ajuste (Advogados de Jilmar A.Tatto: Luíz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369, Pedro Gabriel Lopes OAB/SP 372.347 e outros – peça 23). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função declaratória do

provimento de mérito, julgou irregular a execução apreciada, tendo em vista os achados de Auditoria.

11) TC/005829/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Movebuss Soluções em Mobilidade Urbana Ltda./Imperial Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 29/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luíz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 Roberto Ricomuni Piccelli OAB/SP 310.376, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369, Andersom Medeiros Bongim OAB/SP 315.185, Luis Gustavo Henrique Augusto OAB/SP 331.87 e outros – peças 21 e 27 págs. 91 e 92) (Advogados da Imperial: Andréia Fernandes de Andrade OAB/SP 315.189 e Gerson Santos Oliveira OAB/SP 352.586 – peça 27, pág. 128). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito, não acolheu a execução do Contrato 29/2016-SMT.GAB, no período e valores examinados.

12) TC/005831/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Pêssego Transportes Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 27/2016-SMT.GAB está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luíz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234, Pedro Gabriel Lopes OAB/SP 372.347 e outros – peça 28). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito, não acolheu a execução do Contrato 27/2016-SMT.GAB, no período e valores examinados.

13) TC/005836/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Transunião Transportes S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 25/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luíz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369, Pedro Gabriel Lopes OAB/SP 372.347 e outros – peça 28, págs. 182 e 184). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função

declaratória do provimento de mérito, não acolheu a execução do Contrato 25/2016-SMT.GAB, no período e valores examinados.

14) TC/005838/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Alfa Rodobus S.A. Transportes – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 34/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luíz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369, Pedro Gabriel Lopes OAB/SP 372.347e outros – peça 23, págs. 2 e 4). **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, e, vencido, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito, não acolheu a execução do Contrato 34/2016-SMT.GAB, no período e valores examinados.

15) TC/006886/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Movimento Cultural Ermelino Matarazzo – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Compromisso 138/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória e, no mérito, vencido, preservada a função declaratória da análise do mérito, não acolheu a execução do Termo de Compromisso 138/2016, no período e valores examinados.

16) TC/010545/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Providence Distribuidora de Filmes Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 137/2016/Spcine está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Charles Cosac: Alberto Lopes Rangel Moreira OAB/SP 185.107 OAB/RJ 105.184, Emílio Rodrigues Feracim OAB/SP 204.277 e José Augusto de Souza OAB/SP 346.517 – peça 113) Intimação em nome dos advogados citados. **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória e, no mérito, vencido, preservada a função declaratória, julgou irregular a execução contratual, em razão dos apontamentos remanescentes.

17) TC/002722/2018 – Vereador Alfredo Alves Cavalcanti (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) – Representação interposta em face de supostas ilegalidades na publicidade dada ao Programa Asfalto Novo (Advogado de João Doria: Tony Ferreira de Carvalho Issac Chalita OAB/SP

344.868 e Flávio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 – peça 35, pág. 270). **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que, vencido, conheceu da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a improcedente com relação às questões relativas ao nome dado ao programa, pela perda de objeto com relação às intervenções nas guias e sarjetas, considerando a incorporação da Resolução n° 14/2016 deste Tribunal no Edital, e procedente em relação às alegações relativas à qualidade do asfalto e ao caráter informativo/orientativo da propaganda.

18) TC/002693/2019 – Link Card Administradora de Benefícios – Eireli – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 46/2019/SMS.G (Advogado Marcelo de Oliveira Lima OAB/SP 283.405 – peça 4) (Advogado Henrique José da Silva OAB/SP 376.668 – peça 6). **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que, vencido, conheceu da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e declarou-a prejudicada, considerando que a Origem republicou o edital, adequando o momento da apresentação da declaração das montadoras, que passou a ser devida por ocasião da assinatura do contrato.

B) Revisor Conselheiro João Antonio

19) TC/002479/2006 – São Paulo Transporte S.A. e Braga e Marafon Consultores Jurídicos e Advogados Associados – Convite 09/2006 – Ordem de Serviço 016767/2006 R$ 78.000,00. **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Foi determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto da ação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Domingos Dissei, que, vencido, julgou irregulares o Convite e a Ordem de Serviço, considerando os apontamentos da Auditoria que não foram superados, como a imprecisão na descrição do objeto, a ausência de orçamento estimativo e a falta de critério objetivo para julgamento da proposta, e entendeu superável a ausência de publicação do extrato do contrato.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/002601/2007 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 28/8/2019 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão)/Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda. – Pregão Presencial 042/2007 – Ata de RP 035/SMG-CGBS-DME/2007 – Contrato 164/2008/SMG-DGSS-DME – TAs 01/2008 e 02/2008 (Advogados da Milano: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes OAB/DF 6.546, Jaques Fernando Reolon OAB/DF 22.885 e outros – peça 46, pág. 126). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, foi dado-lhe provimento parcial apenas para, no exercício do controle externo, reconhecer a prescrição da

pretensão punitiva no que se refere às multas aplicadas ao Secretário Municipal de Gestão e à Contratada, e mantido o Acórdão recorrido nos demais termos, cabendo à Pasta adotar e acompanhar as medidas que lhe competem, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002245/2014 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 04/9/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Call Tecnologia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual (julho/2012 a agosto/2014) – Verificar se o Contrato 04/Secom/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Apensado o processo TC/003489/2014) (Advogados de Call: Fábio Augusto Mesquita Porto OAB/DF 26.567, Maíra Valente Silveira Leite OAB/SP 409.250 e outro – peça 46). **Resultado:** Por unanimidade, não foi conhecido do Requerimento de devolução de prazo da Contratada. Não foi avaliada a prescrição suscitada pela SMIT e CGM, por não se tratar de momento oportuno. Não foi acolhida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à atividade desta Corte de Contas, uma vez que não se operou o lapso prescricional quinquenal. Foi conhecido o Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atende aos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, aduzindo como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, foi negado provimento, e mantido na íntegra o Acórdão, sem aceitação dos efeitos financeiros. Determinou-se à SECOM que, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da decisão, traga para os autos a cópia integral dos processos administrativos mencionados, ressalvando, para fins de eventual apuração de responsabilidade funcional, que tal pedido já fora feito neste processo, porém, injustificadamente, não atendido. Foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Presidência da Câmara do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município de São Paulo acerca do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator.

3) TC/012368/2017 – Recursos *ex officio* e da São Paulo Turismo S.A. interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/7/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Blinder Segurança Patrimonial Ltda. – Pregão Eletrônico 193/2011 – Contrato CCN/GCO/04/2012 – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do ato encerrado. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos *ex officio*, eis que processado na forma dos arts 136, inciso V e 137, parágrafo único, e ordinário, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos arts 137, 142 e 147, todos do Regimento Interno deste Tribunal. Registrou-se que a Representação foi julgada na 2.756ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30/7/2014, já tendo se processado o seu trânsito em julgado, razão pela qual a matéria, ora em sede Recursal, não pode ser, nesse momento e por esse Instrumento, rediscutida. Foi registrado, ainda, que os argumentos trazidos pela SPTuris já tinham sido enfrentados em sede da Decisão recorrida. Declarou-se, com relação à prescrição, que a Decisão recorrida não apresenta cunho punitivo ou ressarcitório, não sendo o caso de suscitar-se a aplicação da Resolução 10/2023. No mérito, foi negado provimento aos Recursos, e mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A) Revisor Designado Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/011800/2022 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Inspeção para verificar se os termos contratuais oriundos da PPP Habitação (2ª fase) Concorrência Internacional Cohab-SP 01/2020 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados de Habita Brasil II S.A.: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano OAB/SP 220.932, Daniel Almeida Stein OAB/SP 195.714 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peça 80) (Advogados de Teen Imobiliário S.A.: Rodrigo Porto Lauand OAB/SP 126.258, Aline Lícia Klein OAB/SP 198.024-A e outros – Porto Lauand Advogados – peça 85) (Advogados de Uno

Habitação PPP S.A.: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez, Sampaio Sociedade de Advogados OAB/SP 1.378 – peça 87). **Resultado:** Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor-Presidente da COHAB-SP, à época dos fatos auditados, em razão da perda superveniente de objeto. Foi conhecida a Inspeção, para fins de registro, e recomendada à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo que atente ao teor dos achados de auditoria relativos aos Acordos de Cooperação analisados, de tal sorte a efetivá-los com a devida precisão, por se tratar de concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e mercado popular, acompanhada de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro João Antonio

2) TC/005719/2020 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 26/10/2022 – Coordenadoria Regional de Saúde Sul e Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. ME – Contrato 04/2019/CRS-Sul (TAs 01/2019-CRS-Sul e 46/2019-CRS-Sul). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos *ex officio*, por regimental, e o ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. Por maioria, no mérito, foi negado provimento aos apelos, diante da inexistência nos autos de elementos que infirmem os apontamentos que levaram à Decisão recorrida pela irregularidade do ajuste e de seus aditivos, e mantida na íntegra a Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que, vencido no mérito, deu provimento aos recursos, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, a ausência de dolo ou má-fé e a não caracterização de prejuízo ao Erário, para reformar a decisão guerreada, a fim de acolher o Contrato 04/2019/CRS-Sul e seus Termos Aditivos 01/2019-CRS-Sul e 46/2019-CRS-Sul.

3) TC/003723/2022 – Secretaria do Governo Municipal – Inspeção para verificar o atendimento dos requisitos formais da Audiência Pública e da Consulta Pública CP 11/2021/SGM-SEDP. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Inspeção para verificar o atendimento dos requisitos formais da Audiência Pública e da Consulta Pública CP 11/2021/SGM-SEDP, para fins de registro, ressaltando à Origem que as falhas apontadas somente restarão superadas com a realização de nova Consulta Pública e Audiência Pública, precedidas da devida publicação em jornal de grande circulação, consoante exigência legal, fato que não se tem notícia de que tenha ocorrido até o momento, nos termos do voto do Relator.

C) Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

4) TC/002894/2004 – Recursos da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e de Edsom Ortega Marques interpostos em face do Acórdão de 04/8/2021 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Principal (Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. e Elias e Laskowski Advogados Associados) – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 95/2004 (TAs 30/2005 e 82/2005) (Advogados de Principal: Tadeu Luiz Laskowski OAB/SP 22.043, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior OAB/SP 146.428 e outros – Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados Associados – peça 38, pág. 306) (Advogado Rodolfo Luiz Maoeric Richardo OAB/SP 309.378, OAB/RJ 203.474 e OAB/DF 64.206 – peça 46). **Resultado:** Por unanimidade, em preliminar, foi afastada a alegação de prescrição levantada pelo Sr. Edsom Ortega Marques, dada a sua inaplicabilidade no caso concreto. Foram conhecidos os recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos regimentalmente. No mérito, foi negado provimento, diante da ausência de argumentos e justificativas aptos a ensejar a reforma do *decisum*, e mantido o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

5) TC/009108/2020 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 36ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/8/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Bellacon Construtora e Incorporadora Ltda. Eireli – Contrato 19/Siurb/2020. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso *ex officio*, por regimental. No mérito, foi

negado provimento e mantida intacta a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

6) TC/006905/2017 – São Paulo Obras – Concorrência 045150130/SP Obras/2015 (Advogados do Consórcio Villanova-Scopus: Ivan Barbosa Rigolin OAB/SP 64.972 e Gina Copola OAB/SP 140.232 – peça 21). **7) TC/006904/2017** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Villanova-Scopus (Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A. e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.) – Contrato 87/Siurb/2015 R$ 44.400.000,00 – TAs 01/087/Siurb/15/2016 (alteração de cláusula contratual), 02/087/Siurb/15/2016 R$ 10.335.498,54 (red. de R$ 1.224.771,27 – alteração contratual, acréscimo de valor e alteração de integrante do consórcio), 03/087/Siurb/15/2016 R$ 14.453.775,48 (red. de R$ 6.371.828,54 – alteração contratual e acréscimo de valor), 04/087/Siurb/15/2016 (nova planilha e prorrogação de prazo), 05/087/Siurb/15/2017 R$ 2.904.084,52 (red. de R$ 653.558,93 – alterações contratual e de prazo, inclusão de dotação orçamentária e acréscimo de valor), 06/087/Siurb/15/2017 (prorrogação de prazo) e, 07/087/Siurb/15/2017 R$ 5.082.591,02 (red. de R$ 4.988.601,58 – alteração contratual e acréscimo de valor) (Tramitam em conjunto os processos TC/006904/2017 e TC/006905/2017) (Advogados do Consórcio: Ivan Barbosa Rigolin OAB/SP 64.972 e Gina Copola OAB/SP 140.232 – peça 27). **8) TC/007725/2017** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Villanova-Scopus (Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A. e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 87/Siurb/2015 (TAs 01/087/Siurb/15/2016, 02/087/Siurb/15/2016, 03/087/Siurb/15/2016, 04/087/Siurb/15/2016, 05/087/Siurb/15/2017, 06/087/Siurb/15/2017, 07/087/Siurb/15/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados do Consórcio: Ivan Barbosa Rigolin OAB/SP 64.974 e Gina Copola OAB/SP 140.232 – peça 18, fl. 160). **Resultado:** Por maioria, foram acolhidos a Concorrência 045150130/SP Obras/2015 (processo TC/006905/2017), o Contrato 087/Siurb/2015 e seus Termos de Aditamento 001, 002/087/Siurb/15/2016 e 006/087/Siurb/15/2017 (processo TC/006904/2017), relevando as falhas formais apontadas. Por maioria, não foram acolhidos os Termos de Aditamento 03 e 04/087/Siurb/15/2016 e 05 e 07/087/Siurb/15/2017, em razão das falhas que não foram superadas. Não foi acolhida a execução dos ajustes, em razão do apontamento relacionado à deficiência das especificações iniciais do objeto consolidadas no projeto básico, que resultou no acréscimo de serviços, que individualmente, ultrapassaram o limite de 50% permitido pelo art. 65 da Lei 8.666/93 (item 4.4, do Relatório constante do processo TC/007725/2017 – Obras (subitens 3.9 e 3.14.16). Por maioria, foram aceitos os efeitos financeiros, uma vez que os serviços foram totalmente executados, entregues e pagos pela municipalidade e aliado à ausência de notícias de dolo ou má-fé das partes, considerando que, em 22 de julho de 2019, após vistoria da SPObras, fiscalizadora do ajuste, houve o Recebimento Definitivo das obras e serviços, e que o referido Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado pelo Secretário de Siurb em 28 de novembro de 2019 (SEI 7910.2017/0000360-3), produzindo efeitos na esfera jurídica da contratada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Foi determinado o envio de cópia do voto e do Acordão à Origem, determinando que sejam adotadas as providências cabíveis, bem como para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim que, vencido, em caráter preliminar, considerando a entrada em vigor da Resolução 10/2023, propôs ao Relator a conversão do julgamento em diligência, visando a aprimorar a instrução dos processos, com o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para a apuração da possível incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativas aos atos analisados.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

1) TC/003013/2023 – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 134/2023-SMS.G, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi declarado prejudicado o processo de acompanhamento de regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 134/2023-SMS.G, uma vez que a revogação do Pregão teve o condão de consumar a sua perda superveniente de objeto. Foi determinado o envio de ofício à Origem, na pessoa do Secretário Municipal da Saúde – SMS, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante, nos termos do voto do Relator

2) TC/000232/2023 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 01/SME/2023), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **3) TC/000473/2023** – Thiago Matiolli Kleinfelder – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SME/2023 (Advogado Thiago Matiolli Kleinfelder OAB/SP 269.289 – peça 01). **4) TC/003253/2023** – Marcio Mescolotto Capuchinho – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SME/2023 (*Tramitam em conjunto*) (Advogado Marcio Mescolotto Capuchinho OAB/SP 211.359 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado regular o Pregão Eletrônico 01/SME/2023, uma vez que inexistente qualquer falha capaz de infirmar o seu regular prosseguimento. No tocante aos quesitos encartados nas representações, foram julgadas integralmente improcedentes. Foi determinado o envio de ofício à Origem, na pessoa do Secretário Municipal da Educação, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS DE REINCLUSÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/001446/2012 – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Polamp Comercial Ltda. EPP – Contrato 28/2012 (Advogados de Polamp: Rita Cristina Franco Barbosa OAB/SP 152.702, Jairo Araujo de Souza OAB/SP 267.162 e outros – peça 32, pág. 197). **2) TC/001447/2012** – Recursos da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Wagner Quarterone interpostos em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. – Pregão Eletrônico 15/2012 – Contrato 20/2012. **3) TC/001453/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Comercial Megahome Ltda. – Contrato 21/2012. **4) TC/001454/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 22/2012 (Advogada de Trópico: Débora Freitas de Mattos OAB/SP 229.054 – peça 16). **5) TC/001462/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do Acórdão de 03/10/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Conducab Automação Industrial Ltda. ME – Contrato 23/2012 (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos ordinários interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos artigos 137, inciso II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e artigos 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. Por maioria, foi negado provimento aos recursos ordinários, mantendo a integralidade dos Acórdãos recorridos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim, ambos com declarações de voto apresentadas, que deram provimento aos recursos.

6) TC/002288/2009 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Obras e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., Empresa Industrial Técnica S.A. – EIT e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 06/Siurb/2009, quanto

aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (Advogados da Construtora Coesa: Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e Diana Carolina Biseo Henriques OAB/SP 387.770 – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9.686 – peças 38/39). O processo tramita em conjunto com o TC/002760/2013, em que se verificou empate. **7) TC/002760/2013** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consórcio Pontal Leste (Construtora OAS Ltda., EIT-Empresa Industrial Técnica S.A. e S.A. Paulista de Construções e Comércio) – Contrato 18/Siurb/2011 R$ 130.930.419,14 – TAs 01/018/Siurb/2011 (inserção de CNPJ), 02/018/Siurb/2011 (alteração de objeto), 03/018/Siurb/2011 (alteração e inclusão de serviços, aprovação e inclusão de preços extracontratuais), 04/018/Siurb/2011 R$ 130.930.419,14 (prorrogação de prazo) – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 18/Siurb/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da Construtora OAS: Camila Almeida Janela Valim OAB/SP 246.558, Gustavo Marinho de Carvalho OAB/SP 246.900 e outros – Marinho & Valim Advogados OAB/SP 9.686 – peça 77, págs. 150/151 e peça 78, págs. 81 e 101) (Advogados do Consórcio: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964, Philippe Ambrósio Castro e Silva OAB/SP 279.767 e outros – Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP 16.757 – peça 35). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os trabalhos realizados e reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMS. Por maioria, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. Por unanimidade, foi determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, ambos com declarações de voto apresentadas, que julgaram irregulares o Termo de Contrato 018/Siurb/2011, e os Termos Aditivos 001 e 02/018/Siurb/2011, 03/018/Siurb/2012 e 04/018/Siurb/2013.

8) TC/002332/2015 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Presencial 06/2015, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **9) TC/003628/2015** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP – Pregão Presencial 27/2015-AHM – Contrato 80/2015 R$ 16.793.592,96 (*Tramitam em conjunto*) (Advogada de Roberto Y. Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270.013 – peça 23, pág. 302) (Advogados de Tamp: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.395, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez & Sampaio Advogados OAB/SP 1.378 – peça 23, pág. 372). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, quanto ao processo TC/002332/2015, foi julgada prejudicada a análise, diante da perda superveniente do objeto. Quanto ao processo TC/003638/2015, por unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, não foi apreciado o mérito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, ambos com declarações de voto, que, no mérito, julgaram irregulares os instrumentos.

10) TC/001304/2023 – Rual Construções e Comércio Ltda. – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública 02/SMSUB/Cogel/2023. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação interposta por RUAL Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por maioria, no mérito, votando o Conselheiro Presidente Eduardo Tuma para efeito de desempate, foi julgada improdecente. Por maioria, foi expedida recomendação à Origem para que observasse, nos próximos Editais, a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme disposto no Enunciado do Acórdão TCU 914/2019 – Plenário, nos termos do voto do Relator. Apresentaram declarações de votos divergentes,

quanto ao mérito, os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei, que lhe deram providência parcial.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc